

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 105/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Consulta. Concessão de Adicional de insalubridade/periculosidade a estagiários.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda que, por meio do documento epigrafoado solicita manifestação quanto à possibilidade de concessão de adicional de insalubridade e periculosidade a estagiário.
2. Em resposta à consulta formulada, conclui-se pela impossibilidade de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade a estagiários contratados nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, por ausência de previsão legal. Destaque-se que tal entendimento encontra-se em consonância com o PARECER Nº 0041/3.33/2014/ACS/CONJUR/MP-CGU, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

---

**ANÁLISE**

3. Para melhor deslinde do assunto, convém destacar o que estabelece o [Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943](#), *in verbis*:

[...]

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

4. Do exposto, verifica-se que o empregado submetido a trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, poderá perceber

adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Ademais, o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

5. Conforme se observa da legislação supra, os adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos da legislação trabalhista, são devidos **ao empregado**, o qual, de acordo com o art. 3º da CLT, é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

6. Dessa forma, depreende-se que, para a percepção dos referidos adicionais deve haver vínculo entre o empregado e o empregador estabelecendo-se uma relação de emprego. No caso dos estagiários contratados nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, conforme preceitua o art. 3º da referida Lei, o estágio, seja obrigatório ou não-obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

7. Ademais, deve-se destacar o que disciplina o art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008, acerca das obrigações a serem observadas pelas pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelos profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional que oferecem estágio. Vejamos:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

**IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;**

8. Conforme se vê do artigo supra, inciso IV, as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização

profissional, deverão contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

9. No que tange ao seguro contra acidentes pessoais, cabe esclarecer que a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4, de 8 de julho de 2014, a qual estabelece orientação sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dispõe que a contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do Termo de Compromisso o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

10. Considerando a legislação mencionada, observa-se a impossibilidade de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos estagiários contratados nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, tendo em vista não haver vínculo empregatício de qualquer natureza.

11. Frise-se que tal entendimento encontra-se em consonância com o PARECER Nº 0041-3.33/2014/ACS/CONJUR/MP-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Vejamos:

6. Questão 1: Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 11.788, de 2008, acerca da aplicação ao estágio da legislação relacionada à saúde e segurança do trabalho, poderá o estagiário perceber os adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos da legislação trabalhista?

7. Resposta: Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se aplicam aos estagiários, uma vez que são adicionais destinados exclusivamente à relação de emprego e possuem natureza salarial e não de saúde e segurança do trabalho.

8. Oportuno registrar que a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, a qual o estagiário possui direito em razão do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.788/08, é aquela que determina os cuidados necessários para a promoção da saúde e da prevenção de acidentes no trabalho, considerando, especialmente, os riscos provenientes de fatores relacionados aos ambientes, condições e formas de organização do trabalho.

---

## **CONCLUSÃO**

12. Pelo exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se pela impossibilidade de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade a estagiários contratados nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, por ausência de previsão legal, entendimento que encontra-se em consonância com o PARECER Nº 0041/3.33/2014/ACS/CONJUR/MP-CGU, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

13. Com tais informações, submetemos os autos à apreciação das instâncias superiores, sugerindo sua restituição à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e demais providências.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

**TELMA NUNES MENEZES**  
Técnica da DILAF

**MARCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos-DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos, e se de acordo, retornar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restitua-se a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal